



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.737679/2018-05
ACÓRDÃO	3001-004.057 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TUPER S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 18/11/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUTOMATICIDADE DA PENALIDADE. TEMA 736 STF.

É inconstitucional a multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996 quando aplicada automaticamente em razão da mera não homologação de compensação tributária, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Leandro Wilhelm Wolff.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 02) de multa em decorrência de declaração de compensação não homologada, no valor de R\$ 74.032,00.

De acordo com o anexo da notificação de lançamento – “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada”, as Declarações de Compensação não foram homologadas, nos termos do Despacho Decisório exarado no Processo Administrativo nº 10920.901121/2014-91.

Sobre o valor dos débitos não homologados (R\$ 148.064,00) foi lavrada a multa de 50% prevista no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores, totalizando R\$ 74.032,00.

O contribuinte foi cientificado eletronicamente em 08/12/2018 (fl. 06) e apresentou impugnação (fls. 10/23), alegando em síntese:

1. O CARF vem se manifestando que existe impossibilidade da aplicação da multa isolada nos casos onde houve aplicação da multa de ofício; 2. A autoridade fiscal abriu Auto de Infração para cada pedido de compensação atribuindo multa isolada de 50% apenas pelo fato da não homologação de um pedido de compensação que é direito contribuinte; 3. Em Medida Cautelar na ADIN nº 4.905/DF, o Ministro Gilmar Mendes (STF) frisou a impossibilidade da aplicação da penalidade prevista nos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 (multa isolada) em razão do efeito visivelmente confiscatório; 4. O fato do direito ao creditamento ter previsão legal, bem como pela razão de tratar-se uma operação totalmente lícita, não restam dúvidas que o pedido de compensação não foi realizado com dolo ou má-fé, até mesmo porque a operação nunca foi mascarada ou escondida, justamente por ser uma operação derivada diretamente da disposição expressa da legislação vigente. E não havendo má-fé, impossível falar sobre aplicação de multa isolada; 5. Verificada a existência, a validade e a possibilidade de utilização dos créditos de IPI existentes em conta gráfica, podemos constatar, através dos PER-DCOMPs não homologados, que os referidos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, foram em sua enorme maioria, utilizados para compensação das contribuições do PIS e da COFINS; 6.

Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados; 7.

Conforme todo o exposto requer que seja julgado totalmente improcedente o Autos de Infração em epígrafe, resultando na completa extinção da multa Isolda aplicada pela RFB no caso de simples não homologação de Pedido de Compensação (PER/DCOMP), visto que o STF possui tese em Repercussão Geral

no sentido de ser 2 DRJ/RJO Processo 11080.737679/2018-05 Acórdão n.º 12-110.809 Fls. 3 inconstitucional a multa prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/1996, quando aplicada da mera não homologação da compensação tributária, bem como também possuírem efeito confiscatório e ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade de acordo com recente julgado do TRF-4. “

A 17ª Turma da DRJ/RJ através do acórdão nº 12-110.809 julgou a Impugnação improcedente e manteve o crédito tributário. O acórdão não apresenta ementa consoante as disposições da Portaria RFB nº 2.724 de 27 de setembro de 2017

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ com os seguintes pedidos:

a) Diante dos fatos apresentados, e dos documentos juntados, requer à esse nobre CARF que acolha as razões aqui exposta para reformar o Acórdão da DRJ e julgar totalmente improcedentes o Auto de Infração em questão, resultando na completa extinção da multa Isolda aplicada pela RFB no caso de simples não homologação de Pedido de Compensação (PER/DCOMP), visto que o STF possui tese em Repercussão Geral no sentido de ser inconstitucional a multa prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/1996, quando aplicada da mera não homologação da compensação tributária, bem como também possuírem efeito confiscatório e ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade de acordo com recente julgado do TRF-4;

b) Em sendo necessário, seja determinada diligência e perícia contábil/fiscal, afim de corroborar e comprovar com todo o alegado nessa peça recursal;

c) Seja garantido, desde já, a oportunidade para Sustentação Oral nos termos do Art. 5º, LV, da Constituição Federal C/C o art. 937 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

1. ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

2. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia restringe-se à exigência de multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, aplicada em razão da não homologação de declaração de compensação apresentada pela recorrente.

Não se discute, no presente feito, a existência ou não do direito creditório alegado pelo contribuinte, mas exclusivamente a legitimidade da penalidade aplicada em decorrência da não homologação da compensação.

Verifica-se dos autos que a multa foi aplicada automaticamente em razão da mera não homologação da compensação, sem imputação de fraude, falsidade ou qualquer outra conduta ilícita específica atribuída ao sujeito passivo.

3. DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — TEMA 736 DA REPERCUSSÃO GERAL

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 736), firmou a seguinte tese jurídica:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária, por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Na oportunidade, a Suprema Corte assentou que a mera apresentação de pedido de compensação tributária constitui exercício regular do direito de petição e não pode ser equiparada, por presunção absoluta, a conduta ilícita apta a ensejar sanção automática.

Destacou-se, ainda, que a imposição automática de penalidade sem exame de circunstâncias subjetivas ou demonstração de comportamento ilícito viola os princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da boa-fé.

4. DA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO PRECEDENTE VINCULANTE

Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal proferidas em sede de repercussão geral devem ser observadas pelos conselheiros no julgamento dos recursos submetidos ao Conselho.

Assim, não se trata de afastamento da legislação por juízo próprio de inconstitucionalidade, mas da necessária aplicação de entendimento constitucional vinculante firmado pela Corte Suprema, de observância obrigatória pela Administração Tributária.

Registre-se, ademais, que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é superveniente ao julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, circunstância que justifica sua aplicação por esta instância revisora.

5. DO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida manteve a exigência sob o fundamento de que a autoridade administrativa não poderia afastar a aplicação de lei vigente sob alegação de inconstitucionalidade.

Todavia, a presente decisão não se fundamenta em juízo próprio de controle de constitucionalidade, mas na aplicação obrigatória de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cuja observância se impõe aos órgãos julgadores administrativos.

Nesse contexto, o fundamento adotado pela instância de origem não subsiste diante da superveniência de entendimento constitucional vinculante sobre a matéria.

6. DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

No caso dos autos:

- a penalidade foi aplicada exclusivamente em razão da não homologação da compensação;
- não houve imputação de fraude, falsidade ou má-fé;
- a multa decorreu automaticamente do indeferimento do pedido compensatório.

A hipótese fática coincide integralmente com aquela examinada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 736, sendo indevida a manutenção da penalidade.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa isolada objeto do lançamento prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/1996, por sua incompatibilidade com a Constituição Federal quando aplicada automaticamente em razão da mera não homologação de compensação tributária.

É como voto.

ACÓRDÃO 3001-004.057 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.737679/2018-05

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira

DOCUMENTO VALIDADO